

Fundamentação  
O Projeto de Lei nº 2.185/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região do Córrego da Onça, com sede no Município de Tapira, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo zelar pelo bem-estar da comunidade em que atua.

Com esse propósito, a instituição estuda e divulga as inovações de interesse coletivo relacionadas a urbanismo, saúde, higiene, habitação, educação, esporte e lazer; promove a solidariedade e a participação social de seus assistidos; mobiliza a comunidade na busca de soluções para seus problemas perante o poder público; cria núcleos de desenvolvimento para cuidar do transporte, do beneficiamento ou da industrialização da produção de seus associados; busca assistência técnica para as atividades agropecuárias; realiza palestras, encontros e outros eventos, visando ao interesse e à união de todos; mantém uma biblioteca para a preservação da cultura local; incentiva o trabalho comunitário; presta serviços de assistência médica, dentária, educacional e recreativa.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação dos Produtores Rurais da Região do Córrego da Onça, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.185/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.364/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Jardim Alvorada - Acojac -, com sede no Município de Contagem.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.364/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Jardim Alvorada - Acojac -, com sede no Município de Contagem, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a prestação da assistência social.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades voltadas à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice; ao amparo de crianças e adolescentes carentes; à integração de seus assistidos ao mercado de trabalho; à habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e à sua integração na vida comunitária; à promoção da assistência social, da saúde, da educação e do esporte, priorizando famílias carentes; à difusão da cultura e da defesa do patrimônio histórico e artístico; à preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação Comunitária Jardim Alvorada, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.364/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.422/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade declarar de utilidade pública o Instituto da Família de Divinópolis - Infá-Divinópolis -, com sede no Município de Divinópolis.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.422/2011 visa declarar de utilidade pública o Instituto da Família de Divinópolis - Infá-Divinópolis -, com sede no Município de Divinópolis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo lutar por melhoramentos para a comunidade perante os poderes públicos, visando à melhoria das condições de vida de seus moradores.

Com esse propósito, a entidade pesquisa e estuda a realidade social, econômicas, cultural e moral da família de hoje, bem como sua projeção no futuro, organizando e divulgando os resultados a fim de incentivar a promoção dessa instituição e fornecer-lhe meios para que possa se ajustar aos novos paradigmas; oferece cursos, simpósios, seminários e atividades afins para a orientação da vida familiar e a solução de seus problemas; auxilia a população carente na busca de atendimento médico, psicológico, odontológico, nutricional e outros.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Instituto da Família de Divinópolis, consideramos meritória a intenção de lhe conceder o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.422/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.432/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto de Ação Social - PAS -, com sede no Município de Patrocínio.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.432/2011 pretende declarar de utilidade pública o Projeto de Ação Social - PAS -, com sede no Município de Patrocínio, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a prestação de assistência social ao segmento mais carente da população.

Com esse propósito, a instituição protege a saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice; combate a fome e a pobreza; promove a integração de seus associados no mercado de trabalho; oferece cursos profissionalizantes; defende a preservação do meio ambiente.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Projeto de Ação Social no Município de Patrocínio, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.432/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.434/2011

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Cresça Envolve Prossiga - Acep -, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.434/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cresça Envolve Prossiga - Acep -, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, parágrafo único, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios; e, no art. 27, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênera registrada nos Conselhos Nacional ou Municipal de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.434/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Fabiano Tolentino - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.474/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Adalever Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo da Felicidade de Barão de Cocais, com sede no Município de Barão de Cocais.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.474/2011 pretende declarar de utilidade pública o Grupo da Felicidade de Barão de Cocais, com sede no Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo desenvolver encontros sociais com o objetivo de recuperar a autoestima de seus associados.

Com esse propósito, a instituição promove atividades físicas, práticas esportivas, caminhadas, festividades, passeios turísticos, terapia ocupacional e psicológica, campanhas preventivas, programa de alfabetização, aulas de artesanato, atividades manuais e dança.

Tendo em vista o relevante trabalho de integração social desenvolvido pelo Grupo da Felicidade de Barão de Cocais, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.474/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 941/2011

Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, a proposição em tela, resultante do desarmamento do Projeto de Lei nº 3.987/2009, “dispõe sobre a afixação de cartazes informativos, nos postos de combustíveis e nos restaurantes localizados às margens das rodovias estaduais, alertando motoristas de caminhão sobre os riscos de dirigirem sob efeito de álcool, drogas e medicamentos”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição tem por escopo tornar obrigatória a afixação de cartazes informativos em postos de combustíveis e restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, administradas direta e indiretamente pelo governo do Estado e sob o regime de concessão, alertando motoristas de caminhão sobre os riscos de dirigirem sob efeito de álcool, drogas e medicamentos.

São por demais conhecidas as graves consequências da direção sob o efeito de substâncias psicotrópicas. Segundo publicação do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas - Cebrid -, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, drogas psicotrópicas são aquelas que atuam sobre o nosso cérebro, alterando de alguma maneira nosso psiquismo. As drogas assim classificadas dividem-se em três grupos: estimulantes, depressoras e perturbadoras do sistema nervoso central.

No grupo das drogas estimulantes do sistema nervoso central, também chamadas de psicoanalépticas, estão as anfetaminas (sob a forma de vários medicamentos sintéticos conhecidos por bolinhas e rebites), a cocaína, a pasta de coca, o “crack” e o tabaco.

“As anfetaminas são drogas estimulantes da atividade do sistema nervoso central, isto é, fazem o cérebro trabalhar mais depressa, deixando as pessoas mais ‘acessas’, ‘ligadas’, com ‘menos sono’, ‘elétricas’. São chamadas de ‘rebite’, principalmente entre os motoristas que precisam dirigir durante várias horas seguidas sem descanso, a fim de cumprir prazos predeterminedados”. São exemplos

de drogas anfetamínicas sintéticas a sibutramina, o femproporex, o mazidol e a anteparamona. Os três últimos tiveram a venda proibida pela Anvisa em outubro de 2011.

“A pessoa que toma anfetaminas é capaz de executar uma atividade qualquer por mais tempo, sentindo menos cansaço. Este só aparece horas mais tarde quando a droga já se foi do organismo; se nova dose é tomada as energias voltam, embora com menos intensidade. De qualquer maneira as anfetaminas fazem com que um organismo reaja acima de suas capacidades exercendo esforços excessivos, o que logicamente é prejudicial para a saúde. E o pior é que a pessoa ao parar de tomar sente uma grande falta de energia (astenia), ficando bastante deprimida, o que também é prejudicial, pois não consegue nem realizar as tarefas que normalmente fazia antes do uso dessas drogas.” (Disponível em: www.cebrid.epm.br/folhetos/anfetaminas.htm)

No grupo das drogas depressoras do sistema nervoso central, também conhecidas por psicoflépticas, temos no álcool uma das poucas drogas psicotrópicas cujo consumo é admitido e até incentivado pela sociedade. Esse é um dos motivos pelos quais ele é encarado de forma diferenciada quando comparado com as demais drogas. A ingestão de álcool, mesmo em pequenas quantidades, diminui a coordenação motora e os reflexos, comprometendo a capacidade de dirigir veículos ou operar outras máquinas. Pesquisas revelam que grande parte dos acidentes é provocada por motoristas que haviam bebido antes de dirigir.

Compõem também o grupo das drogas depressoras do sistema nervoso central os solventes ou inalantes; os tranquilizantes ou ansiolíticos; os calmantes e sedativos; os opiáceos (morfina, codeína e heroína) e os opioides (sintéticos, como meperidina, oxidina, propoxifeno e metadona).

No grupo das drogas perturbadoras do sistema nervoso central, também denominadas psicodissoléticas temos: maconha, cogumelos, plantas alucinógenas, perturbadores sintéticos como o LSD-25, sob a forma de ácido, êxtase - MDMA - e os anticolinérgicos, representados por plantas como o lírio, saia-branca e medicamentos como o Artane e Akineton.

Portanto, em decorrência das inúmeras e variadas alterações psíquicas que provocam, as drogas psicotrópicas combinadas com direção representam graves riscos para a saúde e a vida das pessoas. Nesse contexto, a medida proposta, ao alertar motoristas de caminhão sobre o risco de se envolverem em acidentes ao dirigirem sob efeito de drogas psicotrópicas, reveste-se de conveniência e oportunidade.

Todavia, o art. 1º apresenta uma impropriedade, pois um estabelecimento não pode ser sujeito de direito a quem se possa atribuir uma obrigação legal. Assim, apresentamos a Emenda nº 1, atribuindo a obrigação legal aos proprietários e aos responsáveis pelos estabelecimentos. Por outro lado, não se pode negligenciar o princípio da impessoalidade na elaboração legislativa, pois um dos requisitos da lei é o de ser aplicada a todos indistintamente, devendo portanto a medida se destinar a todos os motoristas, e não somente aos de caminhão, razão pela qual estamos propondo a Emenda nº 2. Por fim, a Emenda nº 3 suprime o art. 2º, que estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a futura lei, medida dispensável, já que o Executivo já goza dessa prerrogativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 941/2011, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “os postos de combustíveis e restaurantes” por “os proprietários e os responsáveis por postos de combustíveis e restaurantes”.

#### EMENDA Nº 2

Suprima-se, no art. 1º, a expressão “de caminhões”.

#### EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

João Leite, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Maria Tereza Lara.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.075/2011

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.075/2011, resultante do desarmamento do Projeto de Lei nº 4.959/2010 “torna obrigatória a informação, nas embalagens de produtos comercializados no âmbito do Estado de Minas Gerais, sobre o número de empresas existentes no Brasil que as recriam, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O relator apresentou requerimento na reunião do dia 12/7/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que se manifestasse sobre a medida contida na proposição. Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Compete, preliminarmente, a esta Comissão o exame dos aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O autor da proposição em epígrafe, preocupado com o destino do lixo e, por via reflexa, com o meio ambiente, apresentou o projeto como forma de estimular o setor privado a atuar na reciclagem dos resíduos sólidos.

Em sua justificativa, argumentou que, embora haja iniciativas da sociedade para realizar a coleta seletiva do lixo, não há um número suficiente de empresas que atuam na reciclagem do material recolhido. Segundo ele, a medida de fazer constar, nos rótulos do produtos, a informação proposta iria não só estimular a participação da sociedade na coleta, como também ampliar a atuação da iniciativa privada na reciclagem.

Parce-nos óbvio que não seria a informação sobre o número de empresas que recriam esse tipo de embalagem que estimularia a iniciativa privada a fazer investimentos na reciclagem desses produtos. Não bastasse isso, deve-se salientar que a ordem econômica é regida por alguns princípios, entre eles o da livre iniciativa, segundo o qual o exercício de atividade econômica pelos particulares é livre e não deve sofrer ingerências por parte do poder público, a não ser que razões de tomo demandem a interferência estatal para salvaguardar outros princípios constitucionais que, no caso, devam prevalecer.

O Estado pode intervir e criar regras protetivas do meio ambiente, ainda que da sua interferência decorra ônus ao particular, sem que isso constitua atuação indevida na atividade econômica, desde que haja justificativa racional para tanto. Nesse ponto, é preciso salientar que as normas jurídicas, caracterizadas pela generalidade e abstração, assim como os atos administrativos, preordenados à execução da lei, devem ser norteados pelo princípio da razoabilidade, que está implícito no “caput” do art. 37 da Constituição da República e

explícito no “caput” do art. 13 da Constituição do Estado. As leis também devem ser pautadas pelo bom senso, pela coerência, pela utilização de parâmetros aceitáveis em face da realidade social e pela relação de adequação entre meios e fins.

No que se refere a esse ponto, o constitucionalista Paulo Bonavides, ao tratar do princípio constitucional da proporcionalidade, esclarece que:

“A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e afere um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, como disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações impostas à liberdade individual.”

O princípio da proporcionalidade é decorrente do Estado de Direito, sendo caracterizado, segundo a moderna doutrina, por três elementos. O primeiro deles é a adequação entre meio e fim, que nos deve dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público. O segundo é a necessidade, segundo a qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja, isto é, entre as soluções possíveis, deve-se optar pela menos gravosa. Finalmente, o terceiro é a proporcionalidade “stricto sensu”, segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio ou os meios que, no caso específico, levarem mais em conta o conjunto de interesses em jogo, devendo-se verificar a relação custo-benefício da medida, ou seja, a ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Com efeito, “pode-se dizer que uma medida é adequada se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e, finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens.” (Guerra Filho, Willis Santiago. “Ensaio de Teoria Constitucional”. Imprensa Universitária, Fortaleza, 1989.)

Analisando a proposição nessa linha de pensamento jurídico, entendemos que a restrição imposta se mostra desproporcional, notadamente no que toca à adequação entre meio e fim. Com efeito, a medida em estudo, além de não surtir o efeito pretendido pelo autor, causaria transtornos à comercialização, principalmente de produtos produzidos fora do Estado, seja no País, seja no exterior. Em conclusão, o distanciamento entre o comando legal e a realidade empírica evidencia a ausência de razoabilidade do projeto em comento e, adicionalmente, a medida constitui interferência estatal que afronta o art. 170 da Constituição da República.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.075/2011.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Fabiano Tolentino - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.218/2011

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, do Deputado Leonardo Moreira, dispõe sobre a obrigação de se anexarem aos processos de emissão da Carteira Nacional de Habilitação as notas fiscais de prestação de serviços por parte de centros de formação de condutores.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 21/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados na ocasião:

“O projeto em tela pretende adotar mecanismos de fiscalização relativos ao recolhimento de tributos por parte dos Centros de Formação de Condutores que prestam serviços no Estado.

Segundo o autor do projeto, a obrigatoriedade da anexação da nota fiscal de prestação de serviço nos processos de emissão da Carteira Nacional de Habilitação estaria a inibir a sonegação de impostos, sendo tal obrigatoriedade norma vigente em outros Estados, a qual traz grandes benefícios para a população.

Em primeiro lugar deve ser destacado que os serviços prestados pelos centros de formação de condutores encontram-se disciplinados por normas oriundas dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, cuja competência se encontra prevista na Lei nº 9.503, de 23/9/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O Sistema Nacional de Trânsito, segundo definição constante do CTB, é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem, entre suas finalidades, as atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, como também a formação, habilitação e reciclagem de condutores.

As atividades desta natureza, na órbita do Estado de Minas Gerais, são atribuídas ao Conselho Estadual de Trânsito - Cetran-MG -, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Defesa Social.

Pode-se constatar, portanto, que o disciplinamento das atividades desenvolvidas pelas autoescolas tem a sua matriz no Código de Trânsito Brasileiro, sendo os demais órgãos ligados a essas atividades executores da política desenvolvida para este segmento do trânsito.

Não remanesce a esta Casa Legislativa a prerrogativa de estabelecer regras ou procedimentos a serem seguidos pelas empresas deste setor, particularmente no que diz respeito aos documentos que devem compor os processos para habilitação de condutores.

Apresentando a proposta sob o prisma da fiscalização quanto ao recolhimento dos tributos de competência do Estado, entendemos que o projeto invade uma seara privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, de maneira discricionária, a iniciativa para instauração do processo legislativo em relação às matérias que versem sobre criação, estruturação e extinção de órgão autônomo (art. 66, III, ‘e’, da Constituição mineira), com a consequente criação dos mecanismos que melhor atendam à máquina arrecadatória.

A instituição dos mecanismos para facilitar o controle e a arrecadação tributária, a propósito, diz respeito à atividade do Poder Executivo.

Deve ser lembrado, também, que os centros de formação de condutores são constituídos, em sua maioria, sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, às quais todo o sistema jurídico, seja do ponto de vista constitucional, legal ou administrativo, confere tratamento privilegiado e favorecido para o desenvolvimento das suas atividades e, particularmente, para o recolhimento dos impostos.

Não é demais acrescentar que a própria legislação tributária dispensa as empresas desta natureza da emissão de documento fiscal, o que é compatível com o tratamento favorecido que lhes é reconhecido como princípio para o exercício da atividade econômica (art. 170, IX, da Constituição da República).

A Lei nº 8.137, de 1990, ao definir os crimes contra a ordem